

REGULAMENTO DA LEI, Nº 6, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a assistência aos deficientes físicos e dá outras providências

Art. 1º É assegurado a toda pessoa portadora de deficiência física, os benefícios da Lei nº 6, de 23 de novembro de 1983, objetivando possibilitar sua melhor condição sócio-econômica, notadamente no que diz respeito à educação, trabalho, locomoção e transporte.

Art. 2º São considerados portadores de deficiência física, para os efeitos deste regulamento, as pessoas que apresentarem qualquer redução acentuada ou ausência de membros que impossibilite o pleno exercício de suas atividades profissionais.

Art. 3º É assegurado ao deficiente físico, no âmbito do território do Estado, pleno acesso à rede escolar pública ou privada, em caráter especial, independentemente de época, devendo as secretarias dos respectivos estabelecimentos promover os meios necessários para o efetivo ingresso do deficiente no âmbito sócio-cultural da comunidade.

§ 1º É facultado ao deficiente físico, o uso de fardamento escolar para frequentar, como aluno, a rede escolar de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O ingresso do deficiente físico às salas de aulas, será permitido até 30 (trinta) minutos após o início da primeira aula do turno.

§ 3º Poderá o deficiente físico prestar exames letivos, em caráter especial, devendo para este fim, sempre que possível, ser destinado o local de mais fácil acesso e acomodação.

§ 4º Os estabelecimentos escolares mantêm, obrigatoriamente, tantas carteiras quantas necessárias, em

2 2

Parágrafo Único . Nos locais de que trata este artigo, deverão ser afixadas placas indicativas destinadas a orientar o acesso do deficiente físico, quando em circulação no interior de órgãos públicos.

Art. 8º Para o cumprimento do que dispõe o inciso IV da Lei nº 6, de 23 de novembro de 1983, deverão as Prefeituras, da Capital e do interior, no prazo de 2 anos, contados da publicação deste regulamento, adaptarem seus Códigos de Obras, visando a melhoria de acesso e circulação dos deficientes físicos.

Art. 9º É facultado ao deficiente físico, o transporte gratuito nas empresas de transportes coletivos, onde o Estado e os Municípios estiverem presentes, na qualidade de quartista ou acionista majoritário, assim como nas empresas privadas, mediante prévia regulamentação instituída na concessão governamental.

§ 1º As empresas de transportes coletivos que operam no território do Estado, conforme disposição supra, ficam obrigadas a destinar poltronas aos deficientes físicos, através de avisos indicativos desta circunstância, afixado no local.

Parágrafo Único . Os lugares destinados aos deficientes físicos, poderão ser ocupados por passageiros normais, desde que não haja deficiente a transportar.

§ 2º Devem os condutores de veículos destinados ao transporte coletivo, permitir o embarque e desembarque de deficientes físicos, mesmo fora dos pontos de parada obrigatória.

Parágrafo Único . O acesso do deficiente físico ao interior do veículo, se fará sempre através da porta dianteira.

Art. 10º A não observação do artigo anterior por parte das empresas de transporte coletivo, implica em multa que varia de 1 (hum) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade fiscalizadora, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11º Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

perfeito estado de adaptação, nas primeiras filas de cada classe, para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Art. 4º Os atuais estabelecimentos de ensino ou complexos escolares públicos e privados, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação deste regulamento, atenderem as exigências deste regulamento, sob pena de sofrerem interdição do poder público.

Art. 5º O descumprimento do artigo 3º deste regulamento, sujeita o infrator às penalidades que lhes serão impostas na conformidade do artigo 482 da CLT, devendo ser observado a gradação instituída na Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra lei a que estiver subordinado.

Art. 6º Cabe às Secretarias do Trabalho e Promoção Social do Estado e Municípios, promoverem as condições de promoção social e profissional ao deficiente físico, a fim de possibilitar seu imediato aproveitamento no contexto sócio-econômico-cultural.

§ 1º Comprovado a habilitação técnico-profissional de deficiente físico, terá este prioridade sobre os que, em igualdade de condições com ele concorrerem.

§ 2º A habilitação ao exercício de funções técnico-profissionais, será aferida através de registro efetuado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como por meio de testes avaliatórios, realizados, sempre que possível, no local onde o candidato tiver que desempenhar suas atividades, devendo ter em mente a perfeita exposição de todo material necessário ao bom desenvolvimento dos testes.

§ 3º A deficiência física, quando não incompatível com eficaz desempenho do cargo ou função pública, não constituirá obstáculo ao acesso.

Parágrafo Único . É vedado qualquer forma de discriminação, concorrendo o deficiente físico em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 7º Deverá ser prevista nas edificações públicas, sempre que possível, a construção de rampas de acesso e de escadas que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiência física, bem como de instalações sanitárias, tecnicamente adaptadas ao uso do deficiente, nas edificações públicas



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDO
Em 01/11/83
Ssuervo

Of. P/101/83

PORTO VELHO - RO
Em 24 de outubro de 1983.

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a assistência aos deficientes físicos e dá outras providências", aprovado em sessão ordinária do dia 21 corrente.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS

Encaminhado ao
Procurador-Geral
Parecer, c/o ofício de 19/10/83
de 8/11/83
J.B.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE OUTUBRO DE 1 983

Dispõe sobre a assistência aos deficientes físicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - É assegurada aos deficientes físicos a melhoria de sua condição sócio-econômica, especialmente quanto à:

I - educação especial gratuita, assegurada pelo Estado;

II - reabilitação e reinserção na vida econômica e social do Estado;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho, no serviço público ou privado, em todo o território do Estado, e a salários;

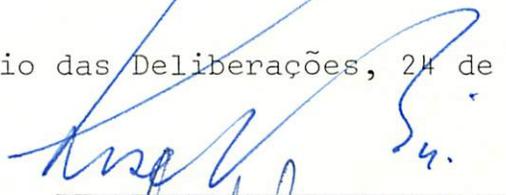
IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos, devendo os Códigos de Obras serem adaptados para o cumprimento desta disposição;

V - gratuidade nos transportes coletivos onde o Estado ou o Município estiver presente como quotista ou acionista majoritário e nos transportes coletivos exercidos por empresas particulares, mediante disposições inseridas no instrumento de concessão ou permissão.

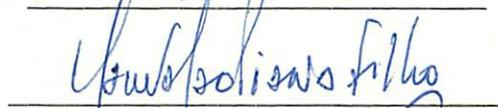
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Estadual, dentro de suas atribuições, regulamentá-la, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 24 de outubro de 1 983.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 091/PGE Porto Velho, 23 de novembro de 1983

PROCEDÊNCIA:

CASA CIVIL

INTERESSE:

DA MESMA

Senhor Procurador Geral:

Em ofício encaminhado a esta Procuradoria Geral, solicita o Sr. Chefe da Casa Civil se manifeste este Órgão quanto a deliberação, através o Plenário da Assembleia Legislativa, de 24 de outubro de 1.983, dispondo sobre a assistência aos deficientes físicos e dando outras providências, encaminhando para sanção do Chefe do Executivo.

Em que pese os nobres propósitos daquela Casa de Leis no que tange à matéria, cumpre-nos, "vênia", ante por razões com fulcro na combinação dos princípios estatuidos no art. 15, inciso II e sua letra "b", da Constituição Federal, quanto a se obrigar o município ao cumprimento desta.

Por ferir, pois, a autonomia municipal, como se demonstra pelos dispositivos constitucionais retro-citados, opinamos deva ser vetado, no artigo 1º. V, a expressão "o Município".

É a Informação.

Aprovo

Em, 23 / 11 / 83

Jefferson Delano Pini
Jefferson Delano Pini
Procurador - Chefe
Proc. Adm. Patr. Imob.

César Augusto Ribetto de Souza
César Augusto Ribetto de Souza
Procurador Geral do Estado